

## CIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art.35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA PS n.º 0154, de 15 de janeiro de 2019, em favor de FRANCISCO CORREA DE SOUZA, dependente da ex-segurada Leonor Coelho Serrão de Souza.

**ACÓRDÃO N.º 66.358**

**(Processo TC/018166/2023)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto n.º 3.391, de 05/10/2023, em favor de EDJANE ARRAES LEITE GÓIS, SOPHIA ARRAES LEITE GÓIS DE SOUZA e BRUNA ARRAES LEITE GÓIS DE SOUZA, dependentes do ex-Investigador de Polícia Civil do Estado do Pará, Homero Góis e Silva de Souza.

**ACÓRDÃO N.º 66.359**

**(Processo TC/501278/2019)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 084/2017.

Responsável/Interessado: TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO, Prefeito à época do Município de Tracuateua, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.360**

**(Processo TC/526764/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 154/2011 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MAXWEEL RODRIGUES BRANDÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MAXWEEL RODRIGUES BRANDÃO, Prefeito à época do Município de Placas, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 66.361**

**(Processo TC/517323/2015)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 200/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON, Prefeito à época do Município de Santarém, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 30 de janeiro de 2024, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO N.º 66.362**

**(Processo TC/513977/2020)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº 036/2016 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Advogado: Sábado Giovani Megale Rossetti – OAB/PA nº 2.774

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA (CPF: \*\*\*.139.062-\*\*), ex-Prefeita do Município de Capitão Poço, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 66.363**

**(Processo TC/506295/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS DO PARÁ referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Responsável: MÁRIO RAMOS RIBEIRO

Advogado: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA nº 3.210

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023 e art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Extinguir os processos referente às contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 de responsabilidade do Sr. MÁRIO RAMOS RIBEIRO, ex-Presidente da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MÁRIO RAMOS RIBEIRO, (CPF: \*\*\*.152.222-\*\*), ex-Presidente da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, no valor de R\$46.825.233,54 (quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

**ACÓRDÃO N.º 66.364**

**(Processo TC/533150/2019)**

Assunto: Prestação de Contas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Responsável: LUIS CLÁUDIO ROCHA LIMA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIS CLÁUDIO ROCHA LIMA, Presidente à época da Imprensa Oficial do Estado do Pará, CPF nº \*\*\*.587.822-\*\*, no valor de R\$-64.527.480,21 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e um centavos).

**ACÓRDÃO N.º 66.365**

**(Processo TC/004487/2021)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 061/2018 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Leila Raquel Possimoser Brandão e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDÃO (CPF nº: \*\*\*037.252-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Placas, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). 2- Recomendar à SEDOP que:

2.1. Cientifique a Assembleia Legislativa sobre os acordos firmados em que atuar como concedente após sua assinatura, conforme determina no §2º, do art.116, da Lei nº 8.666/1993;

2.2. Oriente o Núcleo de Controle Interno para atuar de maneira efetiva nas análises das prestações de convênios, alertando as partes (concedente e convenentes) sobre as falhas e/ou irregularidades detectadas e, se for o caso, solicitar a regularização das pendências apresentadas, para subsidiar o controle externo;

2.3. Apresente as justificativas das celebrações dos termos aditivos dos convênios;

2.4. Fiscalize o procedimento de licitação realizado pelo conveniente para que se evitem irregularidades realizadas ao longo do certame, conforme dispõe o art.3º, inciso V, do Decreto nº 733/2013;

2.5. Aprimore a gestão junto aos convenentes quanto ao acompanhamento e fiscalização de suas obras, melhorando o detalhamento dos relatórios de execução física em relação às etapas de obra que são entregues, colocando legenda nas fotos, menção a trechos das especificações técnicas e projetos, a fim de se obter melhor controle de qualidade dos serviços entregues e evitar que os atrasos incorram em prejuízos à administração pública.

**ACÓRDÃO N.º 66.366**

**(Processo TC/510187/2017)**

Assunto: Prestação de Contas da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ. referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Responsável: JOSÉ MEGALE FILHO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ MEGALE FILHO, Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado à época, CPF nº \*\*\*.441.252-\*\*, no valor de R\$-89.955.242,35 (oitenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

**ACÓRDÃO N.º 66.367**

**(Processo TC/512170/2020)**

Assunto: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício de 2019.

Responsável: RUBENS CARDOSO DA SILVA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA